



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

PARECER JURÍDICO nº 208.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 137.2018.

Protocolo: 2051.2018

Objetivo: Altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a permitir utilização do transporte escolar custeado pelo Município de Toledo por estudantes universitários e por alunos de escolas particulares.

Autor: Vereadora Janice Salvador.

Parecer: Ilegalidade. Possibilidade de majoração de despesa. Necessidade de comprovação da compensação.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Walmor Lodi, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 137.2018 que altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a permitir utilização do transporte escolar custeado pelo Município de Toledo por estudantes universitários e por alunos de escolas particulares.

Assim justifica a proponente a aprovação de seu projeto:

“Levando-se em consideração o que preconiza o Plano de Transporte Escolar (PTE), da Secretaria de Estado da Educação, que apresenta o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar, 2ª edição, 2011, faz-se necessária a adequação da Lei “R” nº 14, de 19 de março de 2010, que autoriza o Executivo municipal a permitir a utilização do transporte escolar custeado pelo Município de Toledo por estudantes universitários e por alunos de escolas particulares.

São alterações que visam à eficiência e à economicidade, tornando a mencionada legislação consonante com a experiência da municipalidade no transporte escolar ao longo dos últimos anos.

A maior relevância consiste na mudança que afeta os profissionais da educação das escolas no ensino regular público não servidas por transporte coletivo de passageiros, particularmente aqueles das escolas rurais. Hoje, o Município faz o repasse de valor do “difícil acesso” àqueles que precisam deslocar-se até as escolas do interior e vice-versa.

Por outro lado, os veículos do transporte escolar trafegam com alunos e são pagos pelo Município, que recebe parte dos recursos repassados pelo Estado, através do PETE - Programa Estadual de Transporte Escolar do Paraná, e do Governo Federal, através do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e do PNATE - Programa Nacional de Transporte Escolar.

Propomos, nas alterações deste Projeto de Lei, que os profissionais da educação, quando em serviço, havendo vaga para serem transportados sentados sejam beneficiados através da autorização da Secretaria Municipal da Educação para uso do transporte escolar.

A valorização da educação passa, também, pela garantia de melhores condições de trabalho aos profissionais da rede.”

É o breve, mas necessário, relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa a ensejar a rejeição do mesmo por esta Comissão. Explica-se:

Nos termos destacados pela própria vereadora autora deste projeto, os recursos empregados pelo Município no transporte de alunos advêm do Programa Estadual de Transporte Escolar do Paraná (PETE) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE). Entretanto, não houve apontamentos na justificativa ou em anexos que os recursos específicos destes programas também podem ser utilizados para custeio de transporte de servidores públicos municipais.

Esta celeuma pode ser afastada se o Município arcar com os custos de transporte destes profissionais, porém se entra num outro impasse: o possível aumento de despesas sem a compensação ou declaração de origem da receita. Apesar da vereadora sugerir que os valores gastos eventualmente pelo Município com o transporte dos professores serão compensados com a abdicação da concessão do Auxílio de Dificil Acesso, haja vista que as despesas do transporte escolar ser proporcional ao número de usuários (art. 3º), as leis orçamentárias devem ser objetivas e precisas, isto é, o aumento dos custos deve ser análogo à diminuição pelo corte do auxílio.

Aumentando-se o valor dos contratos com os prestadores de serviço sem a devida receita ou compensação, viola-se o §1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, pois o autor do projeto não demonstrou que a contrapartida financeira pelo Poder Público está compreendida no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Neste sentido, se não superados os apontamentos acima, é o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 30 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 137/2018
AUTORIA: Ver.^a Janice Salvador

